



#### PARECER/2019/77

#### I. Pedido

O Gabinete da Secretária de Estado da Justiça solicitou à Comissão Nacional de Proteção de Dados (CNPD) a emissão de parecer sobre o projeto de Portaria que visa regular os termos de depósito e publicação das decisões arbitrais em matéria administrativa e tributária, ao abrigo dos artigos 185.º-B do Código de Processo nos Tribunais Administrativos e 16.º do Regime Jurídico de Arbitragem em Matéria Tributária, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 10/2011, de 20 de janeiro.

O pedido formulado e o parecer ora emitido decorrem das atribuições e competências da CNPD, enquanto autoridade nacional de controlo dos tratamentos de dados pessoais, conferidos pela alínea c) do n.º 1 do artigo 57.º e pelo n.º 4 do artigo 36.º do Regulamento (UE) 2016/679 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 27 de abril de 2016 (Regulamento Geral sobre a Proteção de Dados - RGPD), em conjugação com o disposto no artigo 3.º, no n.º 2 do artigo 4.º e na alínea a) do n.º 1 do artigo 6.º, todos da Lei n.º 58/2019, de 8 de agosto.

A apreciação da CNPD cinge-se às normas que preveem ou regulam tratamentos de dados pessoais.

### II. Apreciação

A Lei n.º 118/2019, de 17 de setembro, veio introduzir alterações ao artigo 185.º-B do Código de Processo nos Tribunais Administrativos estipulando que «As decisões arbitrais apenas podem ser executadas depois de depositadas, pelo tribunal arbitral, devidamente expurgadas de quaisquer elementos suscetíveis de identificar a pessoa ou pessoas a que dizem respeito, junto do Ministério da Justiça para publicação informática, nos termos a definir por portaria do membro do Governo responsável pela área da justiça». De igual modo, o artigo 16.º do Regime Jurídico de Arbitragem em Matéria Tributária, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 10/2011, de 20 de janeiro, sofreu alterações consagrando nos princípios processuais «A publicidade, assegurando-se a



# COMISSÃO NACIONAL DE PROTECCÃO DE DADOS



divulgação e publicação das decisões arbitrais, nos termos do artigo 185.º-B do Código de Processo nos Tribunais Administrativos, devidamente expurgadas de quaisquer elementos suscetíveis de identificar a pessoa ou pessoas a que dizem respeito».

Assim, o projeto de Portaria vem regular o regime de depósito das decisões arbitrais em matéria administrativa e tributária, visando o incremento da segurança jurídica e a estabilidade dos títulos executivos neste domínio.

O projeto levanta questões relativas ao tratamento de dados pessoais, que se passará a analisar.

1 - Compete à Direção Geral de Política de Justiça (DGJP) a gestão da plataforma eletrónica que serve de base ao depósito e publicações das decisões arbitrais. O depósito de decisões arbitrais por centro de arbitragem institucionalizada é feito por utilizador, para tal designado pelo centro de arbitragem, e previamente registado para o efeito junto da DCPJ. Por sua vez, os centros de arbitragem devem proceder ao pedido de criação de utilizadores junto da Direção-Geral da Política da Justiça (DGPJ) – cfr. n.º 2 do artigo 4.º do Projeto de Portaria.

Constata-se, no entanto, que relativamente à administração destas contas de utilizador, o projeto de Portaria é omisso quanto a alguns aspetos essenciais: por um lado, não esclarece a forma como é definida a palavra-passe, nem determina o modo como esta é comunicada ao utilizador, sendo que essa comunicação se deve revestir de medidas que garantam a sua confidencialidade; por outro lado, não refere quem é responsável pela atribuição e revogação de acessos ao sistema. Note-se que a DGPJ é responsável pela operacionalização da gestão de utilizadores, mas depende da informação dos centros de arbitragem para identificar quais os utilizadores a criar ou eliminar (como decorre das alíneas a) e b) do n.º 2 do Artigo 7.º. Importa, por isso, clarificar no Projeto de Portaria quem é o responsável pela atribuição e revogação de acessos ao sistema.

2 - Por sua vez a alínea b) do n.º 4 do Artigo 4.º e a alínea d) do n.º 3 do Artigo 5.º referem que o depósito deve ser instruído, entre outros documentos, com «o texto da



# COMISSÃO NACIONAL DE PROTECCÃO DE DADOS



decisão arbitral expurgada de todos os elementos suscetíveis de identificar a pessoa ou pessoas a que diz respeito, em formato "pdf" de conteúdo pesquisável».

Tendo em consideração os riscos de identificação dos titulares caso a anonimização seja feita de forma deficiente, a CNPD recorda a importância de os os serviços dos centros de arbitragem e tribunais arbitrais adotarem formas de anonimização efetiva dos documentos em causa, assinalando ainda que devem ser expurgados da decisão arbitral, além dos elementos de identificação direta, outros elementos passíveis de tornar as pessoas identificáveis (como, por exemplo, descrições de propriedades imobiliárias e relações de parentesco).

3 - Relativamente ao depósito de decisões arbitrais por tribunais arbitrais não institucionalizados, a alínea b) do n.º 3 do artigo 5.º exige que seja obrigatoriamente acompanhado, entre outros documentos, de cópia do cartão de cidadão do presidente do tribunal arbitral ou outro documento de identificação que o substitua nos termos da lei.

Tal exigência parece resultar do facto de o projeto de Portaria não prever a criação de utilizadores, previamente registados junto da Direção Geral da Política de Justiça, para os presidentes dos tribunais arbitrais não institucionalizados, obrigando ao recurso àquele meio específico de verificação da respetiva identidade.

Todavia, esta disposição põe em causa o disposto no n.º 2 do artigo 5.º da Lei n.º 7/2007, de 5 de fevereiro, alterada por último pela Lei n.º 32/2017, de 1 de junho. Recorda-se que a referida disposição proíbe a «reprodução do cartão de cidadão em fotocópia ou qualquer outro meio sem consentimento do titular, salvo nos casos expressamente previstos na lei ou mediante decisão de autoridade judiciária». Na verdade, uma disposição que obrigue uma pessoa a reproduzir o seu cartão de identificação civil e a partilhar ou transmitir o mesmo a terceiros restringe o espaço de liberdade ou de autodeterminação do titular do cartão que aquela norma legal pretende assegurar, sendo certo que tal disposição não reveste a forma exigida pela lei para o efeito, já que tem natureza meramente regulamentar.

Acresce que a cópia de documento de identificação levanta sérias reservas quanto ao valor da prova da identidade, uma vez que a digitalização de um documento de identificação é facilmente manipulável, não garantindo assim a veracidade dos dados,



# COMISSÃO NACIONAL DE PROTECÇÃO DE DADOS

tec.

em desrespeito pelos princípios da exatidão e da integralidade dos dados pessoais consagrados nas alíneas d) e f) do n.º 1 do artigo 5.º do RGPD; por outro lado, a remessa de uma cópia do documento de identificação por cada depósito de decisão arbitral implica um processo repetitivo, e, portanto, redundante, de comunicação de dados pessoais pondo em causa a proporcionalidade exigida a este tipo de operações de tratamento de dados pessoais.

Nessa medida, têm de ser previstas no Projeto de Portaria mecanismos de autenticação forte, que permitam certificar que quem está a enviar a decisão é a entidade legitimada para o efeito, designadamente a utilização de um certificado qualificado, v.g., o do cartão de cidadão ou a chave móvel digital.

Pelo exposto, a CNPD sugere a alteração do n.º 3 do artigo 5.º do projeto de Portaria por forma a permitir que o presidente do tribunal arbitral não institucionalizado, ao proceder ao depósito das decisões arbitrais, comprove a sua identificação através de um mecanismo adequado e legítimo.

4 - Por último, uma breve referência ao artigo 8.º do projeto de Portaria (Direitos dos titulares dos dados) que consagra que «a DGSJ em articulação, sempre que necessário, com o responsável pelos dados garante o exercício dos direitos de retificação, atualização e eliminação dos dados depositados».

Para além da terminologia adotada (responsável pelos dados) não ser clara, importaria aqui, em matéria de direitos dos titulares dos dados pessoais, uma remissão para o regime jurídico de proteção de dados, porventura, mencionando especificamente o RGPD e a Lei n.º 58/2019, de 8 de agosto.

### III. Conclusão

Com os fundamentos acima expostos, a CNPD recomenda:

- a) O aditamento de uma norma ao projeto de Portaria que clarifique a responsabilidade da atribuição e revogação de acessos ao sistema;
- b) A alteração do n.º 3 do artigo 5.º no sentido de que o presidente do tribunal arbitral não institucionalizado, ao proceder ao depósito das decisões arbitrais,



# COMISSÃO NACIONAL DE PROTECÇÃO DE DADOS

comprove a sua identidade através de um meio legítimo e adequado a essa finalidade;

c) A remissão no artigo 8.º para regime jurídico de proteção de dados pessoais.

Lisboa, 21 de novembro de 2019

Maria Cândida Guedes de Oliveira (Relatora)